



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

### RECURSO ADMINISTRATIVO

#### Recorrente

Itp Indústria, Comércio e Serviços de Tubos & Perfis Ltda

PREGÃO ELETRÔNICO: 90011/2024  
CÓDIGO UASG: 926040

#### Fundamentos Legais

Art. 5º, inc. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988  
Instrumento Convocatório  
Lei 14.133/2021

**ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 09.176.584/0001-25, com sede na Rua Bandeira, nº 200, Bairro Barroso, CEP nº 60.862-012, Fortaleza/CE, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. MARCELO SANTIAGO SILVA, RG nº 92002188564 – SSPDSCE, CPF nº 615.973.503-97, por intermédio do representante legal abaixo assinado, assessorado por seus advogados, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão que a julgou habilitado e vencedor do certame a empresa **BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA**, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



## I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se infere do próprio sistema, o prazo de razões recursais se findará em **28/06/2024**, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

## II – DOS FATOS E PREMISSAS DA PEÇA

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do Pregão Eletrônico em si, visto que já muito bem delineados na atas do certame, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas **por simples consulta aos documentos anexados em sistema**, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do *juridiquês* desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

Do essencial, apenas faz consignar que, em que pese todo o respeito a Douta Comissão de Licitações, apenas faz consignar que a conduta da Ilustre Pregoeira no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio edital, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.



Diz-se assim pois a empresa declarada vencedora não deveria sequer ter sido habilitada no certame em comento, uma vez que a recorrida não cumpre com as condições do edital, conforme será destacado.

Razões estas que, para dizer pouco, constituem um verdadeiro absurdo!

Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei ao próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Instituição e responsabilização dos autores (Art. 28 da LINDB), pois tais atos certamente sofrerão reprimendas e determinações do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), ora já copiados nesta peça, para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.

Com efeito, não é demais lembrar que os servidores públicos são agentes da lei, e como tais, devem sempre prezar pela estrita observância, não se eximindo das eventuais responsabilizações, entre as elas, o erro grosseiro, conforme previsão constante no Art. 28 da LINDB, a saber:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, tal como o indevido julgamento pela habilitação da empresa **recorrida** neste certame, conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.



### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

#### QUE DEMONSTRAM OS FUNDAMENTOS DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa **recorrida** deve ser julgada INABILITADA por não ter apresentado documento exigido no edital. Destaca-se que o julgamento por sua habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

1. Preliminarmente é necessário esclarecer, que a recorrida já havia sido declarada desclassificada pela comissão julgadora sob o seguinte fundamento:

*Fornecedor BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA, CNPJ 06.086.435/0001-87 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 1.082.000,0000.*

*Motivo: empresa com impedimento de licitar vigente no sicaf. Vedação de participação expressa no edital subitem 3.6.4. <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocarassinatura/5b439d0ec0f57e8b25a445b6a07c07ccb1ec4202fe2066a267bafcc3>*

Entretanto após recurso da recorrida, foi proferido o seguinte julgamento em sede recursal:

**4. ANÁLISE A RECORRENTE FOI DESCLASSIFICADA COM FUNDAMENTO NOS SUBITENS 3.6.4 DO EDITAL, ASSIM SENDO PROCEDIDO, TAMBÉM, COM FUNDAMENTO EM RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.** *De fato constatou-se a existência de penalidade em face da recorrente, conforme consultas carreadas aos autos, momento em que se procedeu de acordo com disposição editalícia aliada à recomendação ministerial mencionada.*

*Nesse sentido é de se registrar que esta DPE-TO possuía o entendimento segundo o qual havia distinção quanto ao ente penalizador para definição da extensão dos efeitos da sanção aplicada extensão de seus efeitos e repercussão nos certames, o que perdurou até dita recomendação ministerial. Face ao recurso interposto, bem como reiteração do mesmo questionamento em outros certames desta DPE-TO, colheu-se parecer jurídico nos autos do processo 23.0.000002329-9, no qual se concluiu que “ a luz da nova*



*legislação, verifica-se que a sanção de impedimento de licitar (inciso III, art. 156, Lei nº 14.133/2021), consiste na impossibilidade do licitante penalizado de participar de licitações ou celebrar contratos na esfera federativa em que foi aplicada a sanção.”*

***DITO ISTO, DIANTE DA ALTERAÇÃO DO PARADIGMA NORMATIVO, É FORÇOSO RECONHECER QUE ASSISTE RAZÃO À PARTE RECORRENTE VISTO QUE A RECOMENDAÇÃO EM TELA TEVE POR FUNDAMENTO A LEI 8.666/93, E, POR SUA VEZ, A LEI 14.133/2021, CARREADA COMO NORMA DE REGÊNCIA NO PREÂMBULO DO CERTAME EM EVIDÊNCIA, TEM PREVISÃO EXPRESSA EM SENTIDO DIVERSO DO ADOTADO. A PAR DISTO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NÃO SE PODE ADOTAR POSICIONAMENTO CONTRA LEGEM. SENDO ASSIM, UMA VEZ QUE O ENTE QUE PENALIZOU O RECORRENTE NÃO FOI ESTA DPE-TO, É DE SE RECONHECER A INADEQUAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO PERPETRADA. 5. CONCLUSÃO*** Diante do exposto, recebo o recurso da empresa BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI dele conhecido, porque tempestivo, e, no mérito, defiro o pedido de reforma da desclassificação, razão pela qual os grupos 01 e 02 serão retornados a fase de julgamento, conforme ordem de classificação. Andreia Machado R. Silva Pregoeira

Tal julgamento chega a ser espantoso, pois o edital é claro:

### 3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

[...]

3.6 Não poderão disputar esta licitação:

[...]

3.6.4. ***pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;***

Observa-se que a Administração cuidou cautelosamente de fazer constar a fundamentação específica no seu instrumento convocatório, **fulcrada em farta jurisprudência e recomendação dos órgãos de controle do Estado do Tocantins – TCE/TO e MP/TO, como muito bem faz a RECOMENDAÇÃO extraída do Processo de nº 2020.0004949, acessível mediante o link colacionado na decisão.**

Destaca-se que o renomado administrativista Marçal Justen Filho leciona que os efeitos da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº



8.666/93 estendem-se, indiscutivelmente, a todas as esferas administrativas, veja-se:

*[...] não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. (Grifos nossos)*

Dessume-se que o mencionado autor é peremptório ao afirmar que:

*“[...] Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso”.*

O edital do presente certame vai além:

*7.3.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.*

A existência de sanção, deve gerar a inabilitação, o edital é claro!

A utilização das sanções pela Administração deve ser pautada pela cautela, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista não existir vinculação das condutas e sanções, sendo atribuição do juízo de discricionariedade administrativo adequar à conduta a sanção cabível.

Nessa esteira, depreende-se que o objetivo principal do dispositivo não é somente penalizar o licitante infrator por comportamentos que vão de encontro ao interesse da Administração, mas adequar a conduta dos interessados a contratar com esta sob os moldes dos princípios da moralidade administrativa, visando a transparência no procedimento licitatório e a segurança jurídica das relações dela advindas.

A competência para a aplicação de tais medidas sancionatórias é do órgão administrativo diretamente atingido pela conduta ilegal do licitante. Pelo princípio do pacto federativo, observa-se que cada ente federativo detém autonomia para tomar suas próprias decisões administrativas, dentre as quais está a aplicação das sanções administrativas.



No entanto, entende-se que o alcance da medida que suspende temporariamente de participar em licitação e impedida de contratar atinge toda a Administração Pública, e não só o ente federativo que observou a conduta reprovável da licitante.

Consequentemente, o principal efeito da decisão que suspende o direito das empresas que praticam as condutas tipificadas na legislação de licitar e contratar com toda a Administração Pública é a sua inabilitação para futuros certames que ensejaria participar.

Nesta senda, o posicionamento da melhor doutrina é sólido ao estabelecer que justamente por conta da Administração Pública se caracterizar pela unidade e indivisibilidade, somente se repartindo como forma de aprimorar o desenvolvimento de seus serviços e a capacidade de atender à população, não há como privar o particular de contratar com um órgão específico, mas sim com a Administração como um todo.

Ora, caso não fosse este o entendimento, haveria visivelmente violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade, visto que seria deveras contraditório o fato de uma dada empresa estar impedida de participar de licitação e contratar com determinado órgão da Administração Pública, no entanto, continuar gozando, com plenitude, do direito de participar de licitação de outra entidade administrativa.

Na linha interpretativa ora desenvolvida, argumenta Marçal Justen Filho, defendendo o entendimento de que as sanções teriam o mesmo efeito perante toda a Administração Pública:

*[...] afigura-se ofender a lógica reconhecer que a conduta ilícita do sujeito acarretaria sanção restrita ao âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Sob um prisma sistêmico, nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar 'suspense'.*



Ademais, enfatiza-se que nas licitações públicas o princípio da moralidade deverá nortear toda a conduta administrativa. Assim sendo, devem os agentes administrativos envolvidos nas licitações atuarem com lealdade e boa-fé em todos os seus atos, portando-se com seriedade, de modo a garantir a lisura do procedimento, e evitando-se qualquer conduta desfavorável à Administração Pública. Por conseguinte, o mesmo comportamento espera-se do particular perante toda a Administração Pública.

A jurisprudência pátria apresenta consonância com esse entendimento, conforme se observa na decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 151.567/RJ. Na ocasião, o Ministro Francisco Peçanha Martins, relator do voto que decidiu o recurso, reproduziu trecho do voto condutor do acórdão recorrido, do qual transcreve-se o seguinte excerto:

*A premissa em que se fundamenta o julgado, ou seja, a diferença conceitual entre órgão da administração pública e órgão da administração, em que se assenta a conclusão de que a penalidade aplicada por este último tem a sua eficácia limitada à jurisdição administrativa do órgão sancionador, não se compadece com o sistema instituído pela lei de regência, até porque o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, não se harmoniza com a ideia de que a improbidade, decorrente da inadimplência do licitante no cumprimento do contrato, tenha por limite a jurisdição administrativa do órgão sancionador. [...] É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (grifos nossos)*

Nesse sentido, já se manifestou o STJ, in verbis:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. [...] 10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração*





*Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido. (Processo RMS 32628/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 2010/0123926-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 14/09/2011) (g.n.)*

Nesse mesmo trilhar, a extensão das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 voltou à tona na pauta de julgamento do STJ, o qual novamente concluiu pelo efeito extensivo das penalidades previstas no art. 87, III e IV, do Estatuto Licitatório, conforme abaixo:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (STJ, S1 - Primeira Seção, MS 19.657/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/08/2013, p. DJe 23/08/2013). (g.n.)*

Observe-se, ainda, o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) no mesmo sentido ora adotado nas seguintes decisões:

*A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública. (Acórdão 2218/2011-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO ÁREA: Licitação | TEMA: Sanção administrativa | SUBTEMA: Suspensão temporária Outros indexadores: Abrangência, Impedimento, Contratação)*

*A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, estende-se a toda a Administração direta e indireta. (Acórdão 3757/2011-Primeira Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR ÁREA: Licitação | TEMA: Sanção administrativa | SUBTEMA: Suspensão temporária Outros indexadores: Abrangência, Impedimento, Contratação)*



**Sendo assim, deve ser inabilitada a recorrida, haja vista que é uma empresa que está sancionada para licitar, gerando GRANDE RISCO AO ÓRGÃO CONTRATANTE AO CONTRATAR DE UMA EMPRESA COM LASTRO EM INEXECUÇÃO CONTRATUAL.**

2. Antes de ser aprofundada a análise documental da recorrida, é necessário salientar que foi julgada inabilitada de forma indevida a empresa ITP no chat:

*19/06/2024 14:36:01 Fornecedor ITP INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS & PERFIS LTDA, CNPJ 09.176.584/0001-25 foi inabilitado. Motivo: necessidade de retorno a fase de julgamento, em decorrência do teor da decisão do recurso em favor da empresa recorrente..*

Deve ser observado que não foi indicado qualquer fundamento plausível para tal inabilitação, não sendo a necessidade de retorno de fase um fundamento minimamente cabível, com isso é necessário ser ajustado tal julgamento, sob pena de gerar nulidade no certame.

3. Dando prosseguimento na análise documental da empresa recorrida, a licitante deixou de apresentar os dois BALANÇOS PATRIMONIAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA SEDE DA LICITANTE.

O que determina onde o balanço deve ser registrado é onde o ato constitutivo está registrado, ou seja, se registrado na Junta Comercial, igualmente será o registro do balanço e se registrado no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica, o balanço será registrado no mesmo lugar.

Conforme observado da documentação colacionada pela recorrida, o ato constitutivo da recorrida é registrado na Junta Comercial de São Paulo, sendo assim deveria o seu balanço também ser registrado na JUCEP-SP, entretanto o balanço foi emitido em Cartório, sem qualquer chancela da Junta Comercial.



Sendo assim, deve a recorrida ser inabilitada.

4. Dando continuidade nos fundamentos que levam a inabilitação da recorrida, é necessário observar que é exigido da licitante a seguinte comprovação técnica operacional:

*9.1.3.1. A licitante deverá apresentar em seus atestados, quantidade mínima conforme quadro abaixo para cada lote que deseja pleitear. Estes quantitativos foram definidos com base na porcentagem de área do menor lote, não extrapolando o limite de 50% exigidos pela lei.*

**SERVIÇOS\* REQUISITOS MÍNIMOS EXECUÇÃO DE ESTRUTURA MODULAR TIPO CONTAINER ADAPTADO (Comercial ou industrial) 130 m<sup>2</sup>**

Entretanto, a recorrida não comprova por intermédio dos seus atestados ter executado no mínimo 130m<sup>2</sup> de execução referente a estrutura modular de container adaptado.

Ressalta-se que apenas o atestado DPE-MA e o atestado SOM TIME, são os únicos que podem ser aproveitados pela recorrida neste certame, sendo apenas estes que indicam a metragem do contêiner, que são compatíveis minimamente com o que é exigido pelo edital e principalmente detalham o que deve conter no atestado conforme determina o próprio edital:

*9.1.3.2. Os atestados operacionais, deverão conter **o número do contrato, os nomes do contratado, contratante e profissional(is), discriminação dos serviços, valores, prazo de execução, data de conclusão.***

Com isso ao realizar o somatório do serviço executado, a recorrida não atinge ao mínimo exigido pelo edital, devendo ser inabilitada.

5. Além disso, a recorrida não apresentou certidão negativa municipal dentro da validade, apresentando o arquivo 10 - CND\_MOBILIÁRIO \_BAUHAUS ESTRUTURAS - 15.05.2024 na



qual possui a certidão negativa municipal vencida e o arquivo 10.1 - CND MOBILIÁRIA - BAUHAUS ESTRUTURAS - 10.11.2024.crdownload, que não é permitido visualizar o arquivo, estando o arquivo corrompido.

6. Por fim, a recorrida não apresentou a declaração exigida no edital:

**8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação,** *declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

Na qual deveria ter sido desclassificada, conforme determina o edital.

A recorrida também apresentou declaração de dispensa de vistoria de forma devida, haja vista que foi assinada apenas pelo representante legal da empresa, sem a assinatura do responsável técnico:

**4.4.4. Caso o interessado opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal de Renúncia de vistoria assinada por seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.**

Sendo assim, não apresentou a declaração de dispensa de vistoria conforme determina o edital, devendo ser inabilitada.

Portanto, não há o que se questionar, a empresa recorrida descumpriu exigência expressamente prevista em edital e a sua inabilitação é medida que se impõe.



É evidente que a licitante que deixa de cumprir com quaisquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA, imagina-se então diante do gravíssimo descumprimento apontado.

Para se antecipar a eventual argumento infundado e anômalo para o caso, registra-se desde de já que **NÃO É POSSÍVEL JUNTADA DE NOVA CERTIDÃO, uma vez que o documento deveria constar dos documentos habilitatórios e sua ausência total não pode ser suprida para FAZER JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO, posto que o instituto da diligência não se presta a este fim, mas tão somente apenas para uma complementação destinada a esclarecer dúvidas quanto aos documentos já anexados, no tempo correto exigido em edital.**

Nesta toada, o TCU tem posicionamento uníssono quanto da vedação da juntada de documento posterior, senão vejamos:

“**Habilitação irregular da licitante, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública** para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 PRODABEL do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art.26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art.43, §3º, da Lei 8.666/1993. (ACORDÃO N° 1628/2021 – TCU – 2º Câmara).”

“Aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, **dos documentos de habilitação, que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet**, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art.26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame (ACORDÃO N° 3658/2021 – TCU – 1º Câmara).

“**A inserção posterior** de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, **afronta o art.47 do Decreto 10.024/2019**, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários**



apresentados para o fim de habilitação (ACORDÃO Nº 113/2021 – TCU – Plenário).

Portanto, em nenhum momento doutrina ou mesmo jurisprudência, leia-se entendimento consolidado do TCU, permite que a pregoeira se avoque da função de assessora/consultora da empresa recorrida, a fim de ir procedendo com sua habilitação *a posteriori*, fazendo juntada de NOVOS DOCUMENTOS que já deveriam ter sido entregues no ato da apresentação da proposta e documentos habilitatórios.

Entender diversamente disto é ferir frontalmente a MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, favorecendo a recorrida em detrimento das demais participantes do certame.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isto, os motivos ensejadores da inabilitação da empresa recorrida são indubitáveis, inarredáveis e insuscetíveis de ajustes ou saneamento, vez que maculam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Portanto, a empresa recorrida deve ser inabilitada por claro descumprimento ao edital.**

#### IV) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido da Lei de Licitações, a que pedimos vênua pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

#### **1º Julgado - Supremo Tribunal Federal – STF**

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

#### **2º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ**

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí**, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele**”. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006).

#### **3º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU**

“A adoção de **critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital**, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, **macula o certame**.” Acórdão nº 130/2014 – Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

#### **4º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ**

‘...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ)

#### **5º Julgado – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª R.**

“I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes” (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 – 2ª Turma)



**6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.**

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes” (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

**7º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU**

“...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos (“caput” do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)

**8º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ**

“1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.  
2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.  
3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.  
4. Obediência ao princípio da igualdade.  
5. Recurso provido.  
(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 – 1ª Turma – STJ)

**9º Julgado – Tribunal de Contas da União – TCU**

“...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.  
4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)  
(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos





licitantes, estes últimos, sob pena de serem aliados do certame, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E **se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes **é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..”

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267)

Hely Lopes Mirelles, doutrinador considerado “Pai do Direito Administrativo Brasileiro”, leciona:

“Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal.** Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:



“A igualdade entre os licitantes **é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros**, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:  
a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que devem ensejar na INABILITAÇÃO da empresa recorrida, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se ainda mais sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela reforma da equivocada decisão que julgou habilitada a empresa recorrida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que as razões aqui apresentadas estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa atendimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, celeridade e economicidade.



## V- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas **RAZÕES RECURSAIS**, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, **DAR TOTAL PROVIMENTO, a fim de reformular a equivocada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora a empresa BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA, passando a julgá-la inabilitada** pelos fundamentos indicados acima, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações;

b) Caso este Eminentíssimo Julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

c) Caso mantida a habilitação da recorrida, serão enviadas tais razões ao Tribunal de Contas competente, diante do flagrante ilegalidade.

Por último, caso o sistema não permita a visualização de tabelas, imagens, anexos, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital, a fim de possibilitar correta visualização dos elementos trazidos nesta peça.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 28 de junho de 2024.



**SALVIANO MEDEIROS**  
— ADVOGADOS —

ADVOCACIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ITP INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA - ME  
CNPJ 09.176.584/0001-25 CGF:06.355189-6  
MARCELO SANTIAGO SILVA - SÓCIO ADMINISTRADOR

**ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA**  
**CNPJ nº 09.176.584/0001-25**  
**Marcelo Santiago Silva**  
**Sócio Administrador**

**Salviano Medeiros**  
**OAB/CE 23.930**  
**Salviano Medeiros**  
**ADVOGADO OAB/CE nº 23.930**